## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0012149-24.2017.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Documento de Origem: IP - 185/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

Araraquara

Autor: Justiça Pública

Indiciado: Wellyngton Willian Germano

Vítima: Saúde Pública

Artigo da Denúncia: \*

Justiça Gratuita

Aos 13 de agosto de 2018, às 14:40h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MMa. Juíza de Direito Dra. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. Marinaldo Bazilio Ferreira e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Ausente o acusado Wellyngton Willian Germano. Iniciados os trabalhos, foi dada a palavra ao Defensor Público para apresentação da defesa prévia. Pelo Dr. Defensor Público foi dito: "MMa. Juíza, o réu é inocente. Aguardo a conclusão da instrução probatória para manifestação definitiva.". Pela MMa. Juíza foi proferida a seguinte decisão: "Vistos, etc. Havendo nos autos prova sumária da materialidade e indícios suficientes de autoria, recebo a denúncia oferecida contra Wellyngton Willian Germano. Cumpra-se o disposto no item 22, do Cap. V, das N.S.C.G.J. Em seguida, pela MM<sup>a</sup>. Juíza foi determinado que o processo seguirá na ausência do réu, nos termos do artigo 367, do CPP, tendo em vista que embora regularmente citado e intimado pessoalmente (fls. 136/137) para os atos deste processo, deixou de comparecer sem motivo justificado a esta audiência. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas, José Luís Neiva e Rogério de Godoy, por meio de gravação audiovisual diretamente no Sistema Saj. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a inline1strução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra à

2

representante do Ministério Público, por ela foi dito: "Egrégio WELLYNGTON WILLIAN GERMANO está respondendo a esta ação penal sob a acusação de prática do crime de porte ilícito de droga para consumo próprio. O processo teve regular tramitação. É o brevíssimo relatório. Penso que há provas suficientes para a condenação do réu, conforme pleiteado na prefacial. Com efeito. Vejamos: A materialidade do fato criminoso está bem provada por intermédio do auto de exibição e apreensão de fls. 14/16 e do laudo de exame químico-toxicológico de fls. 46/47. No tocante à autoria da referida infração penal, o acusado, ao ser interrogado na Polícia Judiciária (fl. 09), admitiu estar de posse do cânhamo ('maconha') apreendido consigo, aduzindo que dele faria uso. Em Juízo, tornou-se revel. A sua confissão extrajudicial está em consonância com a prova testemunhal produzida no contraditório constitucional. Veja, as testemunhas Rogério de Godoi e José Luís Neiva, que são Policiais Militares, quando ouvidas em Juízo, nesta audiência, sem terem sido contraditadas, diga-se de passagem, o que empresta maior credibilidade aos seus depoimentos, informaram: QUE, realizando policiamento ostensivo, presenciaram o réu em um local onde há vendas de drogas, resolvendo abordá-lo por já ter passagem anterior; QUE, ao notar que seria abordado, o acusado tentou fugir, mas não logrou êxito: QUE, em revista pessoal, em seu poder, encontraram os referidos Milicianos cinco porções de cânhamo ('maconha'); e QUE, ao ser indagado a respeito, o réu lhes disse que tal alucinógeno por ele seria consumido, pois, seria usuário. Logo, não há a menor dúvida da ocorrência do crime em questão como também do envolvimento do acusado na sua realização, impondo-se, por isso, a sua responsabilização criminal. Na dosimetria das penas, há que se observar, na segunda fase da expiação, que o réu é reincidente (fl. 61, devendo a sua sanção básica, portanto, ser necessariamente ser agravada, ex vi do disposto no artigo 61, inciso I, do Código Penal. Vale dizer, que, por causa de sua recidiva (supra), não se mostra socialmente adequada, como resposta penal, a mera imposição da pena de advertência no caso sub judice. Em face de todo o exposto, requeiro seja julgada procedente a pretensão punitiva ministerial, condenando-se o acusado.". O Dr. Defensor Público manifestou-se, nos seguintes termos: "MMª Juíza, WELLYNGTON WILLIAN GERMANO vem sendo processado pelo crime previsto no artigo 28 da lei 11.343/06. DOS FATOS: não há prova de que o entorpecente pertencesse ao réu. A confissão restou isolada no contexto

3

probatório. As provas sugerem dúvida quanto à posse da droga, vez que o réu transitava juntamente com seu irmão. Assim, peço a absolvição do réu. Caso condenado, em que pese a reincidência, em atenção à pequena quantidade de droga, Alternativamente, pedese aplicação da pena de advertência sobre os efeitos das drogas, por ser adequada e suficiente ao caso.". Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do § 3º do artigo 81 da Lei 9.099/95, apenas se faz menção que WELLYNGTON WILLIAN GERMANO foi denunciado como incurso no art. 28, caput, da Lei 11.343/06, porque, no dia 05 de outubro de 2017, por volta das 08h20, na Avenida Leonardo Gomes, nº 1.314, Jardim Roberto Selmi Dei, nesta cidade Araraquara, trazia consigo, para consumo pessoal, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, aproximadamente 5,30 gramas de maconha (Cannabis sativa), substância capaz de causar dependência. A ação penal é procedente. A materialidade delitiva veio demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e laudos de exame químico-toxicológicos - positivo para "maconha". A autoria também é certa. Os policiais ouvidos em juízo confirmaram que o acusado estava na posse da droga no momento da apreensão, tendo admitido que a mesma seria destinada ao seu próprio uso. O réu não compareceu em juízo para ser interrogado. Com efeito, considerando o conjunto fático-probatório produzido no processo denota-se que o denunciado foi, de fato, surpreendido na posse da maconha apreendida, a qual era destinada ao seu próprio uso, não se podendo alegar insuficiência probatória. Ademais, há que se ver que já se firmou no Brasil o entendimento quanto ao não cabimento do princípio da insignificância mesmo nos casos em que a quantidade de tóxico é pequena. A própria doutrina e a jurisprudência têm decidido que a insignificância não está na quantidade da substância apreendida, mas sim na qualidade dela e na circunstância de perigo decorrente do fato (crime perigo abstrato). Além do mais, é característica essencial do mencionado delito a pequena quantidade da droga por se tratar de utilização individual. Portanto, o caso não é o de absolvição pela atipicidade do fato, pois, como visto, qualquer porção de entorpecente tem a sua relevância, e a posse, ainda que para o consumo pessoal, merece ser repelida pelo Estado. Nada obstante, há prova segura nos autos quanto à autoria e materialidade delitiva. A arguição de inconstitucionalidade do crime de porte de entorpecente para uso próprio sob a alegação de que contraria os princípios constitucionais citados pela Defesa

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

também não comporta acolhimento. A criminalização presente no art. 28 da Lei 11.343/06, que pune não o uso propriamente, mas sim as condutas de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo drogas, mostra-se legítima por proteger o interesse social, que é a saúde pública, sem que isso represente ofensa aos princípios da intimidade e da vida privada. Além do mais, os princípios invocados não podem servir de fundamento para a prática de infração penal, não havendo que se falar em bis in idem. Assim, entendo o quadro probatório apresentado suficiente para a condenação do acusado. Passo a dosar as penas. Consideradas as peculiaridades do caso, entendo apropriada e suficiente a pena de advertência sobre os efeitos nocivos das drogas (art. 28, I, da Lei 11.343/06). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para condenar o réu WELLYNGTON WILLIAN GERMANO à pena de advertência sobre os efeitos nocivos das drogas, por infração ao artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/06.". Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se. O Dr. Defensor Público manifestou o interesse em não interpor recurso; no mesmo sentido, o representante do Ministério Público. Pela Magistrada foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Defesa e Acusação. Transitada em julgado, providencie-se o necessário. Após, arquivem-se os autos. Este termo é assinado eletronicamente pela MM<sup>a</sup>. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), digitei.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente